

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Data e horário: 08/03/2019 – 08:30 horas

Local: Auditório I da Biblioteca Comunitária da UFSCar, BCo

Presidência: Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann

Secretaria: Aparecida Regina F. Canhete

Membros presentes: Conforme lista de presença anexa.

Após congratular-se com os membros presentes no plenário e com aqueles que acompanhavam a reunião no formato de videoconferência nos demais *campi* da UFSCar, a Sra. Presidente registrou cumprimento especial às mulheres pelo Dia Internacional da Mulher, destacando a importância desse dia e da posição da mulher na sociedade.

1. ORDEM DO DIA

Iniciando a pauta, registrou cumprimentos e agradecimentos às comissões que participaram dos processos administrativos disciplinares, PAD's, pelo empenho dos servidores que colaboraram com a UFSCar, com responsabilidade, envolvendo a sua atuação como servidor com seu CPF e número Siape em prol da Universidade. Informou que a organização para análise dos assuntos constantes da pauta se daria da seguinte forma: relato síntese do processo pelo representante da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, ProGPe, seguido do posicionamento do servidor envolvido ou de seu representante legal, manifestação ou esclarecimentos dos membros, com elucidação dos questionamentos e votação nominal de cada item. Informou que o Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCar, Dr. Marcelo A. A. Rodrigues, encontrava-se presente para elucidação de dúvidas jurídicas.

1.1. Recurso interposto por servidor técnico-administrativo face ao Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Termo de Julgamento emitido pela Reitoria. Proc. nº 23112.002095/2015-29.

Iniciando a análise, o Prof. Dr. Itamar A. Lorenzon, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, procedeu a síntese do processo, relatando que o servidor Adilson Mota, ocupante do cargo de técnico em mecânica, havia ingressado na UFSCar em 04/08/2008, em regime de 40 horas semanais, com lotação no Departamento de Engenharia Química, DEQ, mas que o servidor também mantinha vínculo profissional com a empresa Volkswagen, como mecânico de manutenção, desde 27/07/1998, no horário das 22:00 às 06:00. Em consulta do servidor à chefia do DEQ à época, e esta à ProGPe e Procuradoria Federal junto à UFSCar, PF, em resposta, a PF emitiu Parecer (040/2009), cuja ementa versava sobre: - possibilidade de acumulação de um cargo público na UFSCar em regime de 40 horas juntamente com outro emprego na iniciativa privada também de 40 horas semanais; - incompatibilidade de horários e necessidade da razoabilidade na soma de jornadas. Na análise, o parecer informava que, embora existisse autorização para o setor privado, estava condicionado a compatibilização de horários e a manutenção de repouso de 11 (onze) horas, no mínimo, entre as jornadas, concluindo assim, pelo impedimento de exercício das duas atividades, por considerar como princípio ou requisito a incompatibilidade de horários uma vez que as jornadas somadas totalizavam 80 horas semanais, o que não se considera razoável. Com base no parecer emitido pela PF, a ProGPe confirmando a existência de incompatibilidade, orienta que o servidor opte por uma das atividades. Em dez/2009, o servidor apresentou uma proposta de

50 redução da carga horária de suas atividades junto ao DEQ, a qual foi submetida
51 à análise do Conselho Departamento do DEQ e negada. Em 2015 a chefia
52 demandou novamente a ProGPe informando que o servidor havia faltado de
53 maneira injustificada por vários dias no período vespertino; a partir daí
54 anotadas várias faltas de dia todo e de vários períodos, ocasião em que houve o
55 respectivo desconto na folha de pagamento. Informou que no ano de 2015 foram
56 registrados três meses de desconto; em 2016 (oito meses); em 2017 (cinco meses)
57 e 2018 (3 meses). O Processo Administrativo Disciplinar - PAD, iniciou em 2015,
58 com instituição de comissão em setembro/2015, tendo o processo acompanhado
59 os ritos da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares, CPAD; o
60 servidor foi cientificado e constituiu advogado para sua defesa. Durante os
61 trabalhos da comissão, o servidor afirmou que de fato tinha outro emprego em
62 horário incompatível com a UFSCar (a partir de dezembro/2014 a dupla jornada
63 se caracterizou com sobreposição entre os horários dos dois empregos). Em
64 relatório final, a comissão concluiu que, o servidor apresentou comportamento
65 não apropriado com faltas sistemáticas, sugerindo a penalidade de demissão; em
66 análise, a PF recomendou que o relatório fosse acolhido integralmente com
67 aplicação da penalidade sugerida, ocasião em que a Reitoria, com base no
68 relatório da comissão, lavrou Termo de Julgamento aplicando a pena de
69 demissão. O servidor ciente da decisão, apresentou recurso neste momento em
70 análise. O representante legal do servidor, Dr. Rafael Duarte Moya, inicialmente
71 solicitou ao plenário fazer uma análise muito fria e técnica dentro da legalidade;
72 iniciando sua defesa, alegou que a UFSCar não possui em seus regulamentos
73 regras com relação ao prazo razoável para duração de processos administrativos;
74 assim, baseado na Constituição Federal e em dispositivos da Convenção
75 Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que asseguram a
76 razoável duração de processos e os meios que garantam sua celeridade e
77 tramitação no âmbito judicial e administrativo, arguiu preliminarmente pela
78 prescrição do processo em análise. Argumentou sobre a existência de autarquias
79 e municípios que garantem duração máxima de 90 dias para conclusão de
80 processos disciplinares, cujos prazos devem ser rápidos na perspectiva de se
81 evitar eventuais perseguições. No caso em questão, o processo já dura quase
82 quatro anos. Em segundo momento, na eventualidade do plenário não entender
83 pela prescrição, argumentou que de acordo com o Art. 117 da Lei 8112/90,
84 RJU, a infração cometida pelo servidor (ausentar-se do serviço durante o
85 expediente sem prévia autorização do chefe imediato) era passível de
86 advertência; mas caso o plenário não entendesse dessa forma, a penalidade
87 acima desta seria a de suspensão por no máximo 90 dias, para casos de
88 reincidência. Levando em consideração o Art. 128 da Lei 8112/90, que menciona
89 que '-na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade
90 da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as
91 circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais' -
92 contestou que, em nenhum momento constou do processo maus antecedentes do
93 servidor Adilson Mota ou que ele tenha recebido as penalidades de advertência
94 ou suspensão pela infração cometida; no entanto, o relatório da comissão sugere
95 a demissão. Assim, comentou que o plenário precisaria ter como premissa a
96 legalidade, portanto, considerar a prescrição do presente processo. Aberto para
97 manifestações, o Sr. Antonio Donizeti da Silva, Coordenador do SintUFSCar,
98 manifestou-se lembrando de caso semelhante já apreciado por este Conselho,
99 em que a penalidade sugerida ao servidor era de demissão, mas com a
100 argumentação defendida neste plenário, foi possível reverter a pena para
101 suspensão, sendo que o servidor responde à justiça federal pelo ato irregular
102 cometido na Universidade. Portanto, a sanção foi aplicada mas sem a perda do
103 cargo. Comentou que, como já denunciado anteriormente, em regra, para

104 aplicação de penalidade para servidores técnico-administrativos tem sido a pena
105 capital, ou seja, a de demissão do servidor. Comparando os dois casos em pauta
106 nesta reunião envolvendo servidor técnico-administrativo, comentou que a
107 situação não é diferente com penalidades remetendo à demissão, mas ambas
108 com possibilidade de mudança de pena. Falou da conduta ilibada dos dois
109 servidores (deste e do caso a ser analisado na sequência) e da atual conjuntura
110 do País, com muito desemprego, e do erro da comissão em sugerir tal
111 penalidade, ainda que respeitando o seu trabalho. Portanto, a reivindicação para
112 que sejam revistas as penalidades previstas para os servidores, com reversão
113 das penas, particularmente para os técnicos-administrativos. A conselheira
114 Vânia Helena Gonçalves, manifestou-se dizendo que o servidor, utilizando-se de
115 um direito conferido por lei, solicitou redução de carga horária na tentativa de
116 compatibilizar os horários dos dois empregos, mas tal pedido foi negado.
117 Lembrou da atual conjuntura do País, quanto ao desemprego e arrocho salarial
118 que a categoria tem passado; que o fato do servidor ser exonerado não significava
119 a imediata reposição do quadro. Reivindicou pena menor ao servidor que não
120 fosse a exoneração, bem como o direito à redução de carga horária para 30
121 horas semanais com redução de salário, para compatibilização de horários, pois
122 a Universidade não pode lhe negar o direito a ter outro emprego. O Dr. Marcelo
123 A. A. Rodrigues, Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCar,
124 esclareceu que o servidor tem o direito de fazer o pedido de redução de carga
125 horária com redução proporcional de salário, mas a administração não tem dever
126 de conceder; o pedido precisa ser julgado à luz de razões do interesse público;
127 neste caso o servidor fez o pedido em 2014, tendo sido indeferido pelo
128 departamento sob alegação de que não poderia ficar sem assistência;
129 acrescentou não ver ilegalidade do ponto de vista jurídico, na decisão do
130 departamento. O Conselheiro Sérgio R. P. Nunes manifestou-se dizendo que a
131 categoria dos servidores técnico-administrativos não aceitava tal tipo de
132 conduta, seja do servidor TA ou do docente, visto que o serviço público se baseia
133 pelo princípio da moralidade e legalidade; no caso foi-lhe negado o direito à
134 redução de carga horária, mas mesmo assim o servidor reiteradamente insistiu
135 em faltar e desrespeitar a decisão do departamento. Comentou não ser possível
136 aceitar tal postura em colocar o interesse pessoal acima do interesse da
137 Universidade; lembrou do RJU e do Código de Ética, os quais precisam ser
138 respeitados assim como esta Universidade. O Prof. Dr. Ednaldo B. Pizzolato
139 após relato resumido dos acontecimentos, comentou que o servidor, quando da
140 negativa de seu pedido pelo departamento, poderia ter solicitado recurso às
141 instâncias superiores, mas não o fez, chegando à constituição de comissão de
142 processo disciplinar que trabalhou e chegou a uma decisão; no momento o pleito
143 para alterar a penalidade sugerida pela comissão, o qual considerou um
144 desrespeito com o trabalho da comissão; questionou sobre o exemplo que estava
145 sendo dado, visto que o servidor faltou muito e outros também poderiam querer o
146 mesmo direito; portanto, que a questão fosse tratada com olho crítico e jurídico e
147 não transformar este Conselho em um tribunal. O Sr. Rafael Porto Santi, Pró-
148 Reitor de Gestão de Pessoas Adjunto, com relação a argumentação da defesa do
149 servidor, esclareceu que a comissão atuou dentro dos procedimentos, observando
150 os prazos, inclusive o prescricional, que de acordo com o art. 142 do RJU 'a ação
151 prescreverá em 5 anos quando das infrações puníveis com demissão', portanto,
152 não foi ultrapassado o prazo prescricional; lembrou que, ao ser negada a
153 alteração de jornada de trabalho, o servidor continuou faltando ao trabalho por
154 razões pessoais e também não procurou outras instâncias como este colegiado,
155 por exemplo. Defendendo o rito e o enquadramento das infrações, reiterou o
156 conjunto de argumentos elencados pela comissão em seu relatório final, a saber:
157 de não manter conduta compatível com moralidade administrativa, falta de

158 assiduidade e pontualidade no serviço por cumprir parcialmente a jornada de
159 trabalho; não observância de normas legais e regulamentares e principalmente
160 a conduta desidiosa do servidor; o descaso com a decisão do Conselho
161 Departamental do Departamento de Engenharia Química. O Prof. Dr. Paulo A. S.
162 Caetano, comentando a complicação em ser conselheiro em casos como estes,
163 lembrou estar representando o Conselho do Centro do CCET, instância a qual já
164 havia informado que se nenhum dos interessados o procurasse para explicar e
165 defender os casos, que iria acompanhar as proposições das comissões nos quatro
166 casos, as quais haviam estudado as situações, ouvido todas as partes, se
167 debruçado na legalidade para emitir seu parecer. Acrescentou que, ainda que
168 seu voto parecesse ser injusto, a justiça comum poderia reverter a situação.
169 Conforme solicitado, o Dr. Marcelo A. A. Rodrigues esclareceu que, do ponto de
170 vista legal, não havia obrigatoriedade nenhuma em se aplicar a penalidade de
171 demissão somente após aplicação da pena de advertência ou suspensão; o art.
172 128 do RJU, já mencionado, normatiza que a penalidade deve ser aplicada em
173 função da natureza e gravidade da infração; no caso específico a comissão
174 arrolou uma série de dispositivos que teriam sido infringidos pelo servidor, dos
175 quais a pena de demissão foi por não assiduidade do servidor; esclareceu ainda,
176 que na aplicação da penalidade a comissão verifica se houve agravante (que faz
177 aumentar a pena) ou atenuantes (que minimiza a pena), bem como verifica os
178 antecedentes do servidor e se a conduta causou dano ao serviço público; tais
179 circunstâncias são parâmetros para aplicação da penalidade, não havendo
180 assim necessidade alguma de aplicar antes a penalidade de advertência ou de
181 suspensão. O Prof. Dr. Marcelo de A. Ferreira sugeriu, como recomendação, que
182 em casos futuros fosse aplicada a penalidade pelo departamento e no
183 descumprimento da determinação, que fosse levado às instâncias superiores de
184 forma a evitar questionamentos futuros. A conselheira Vânia H. Gonçalves, em
185 resposta a uma manifestação no plenário, registrou acreditar que a fala não
186 tenha sido no sentido de que a categoria dos servidores técnico-administrativos
187 não tenha responsabilidade com a Universidade, que não tem responsabilidade
188 com o trabalho que exerce e que só está esperando uma 'brecha' para começar a
189 faltar sem ser punido. Se for isso, rechaçou, veementemente, enquanto
190 representante dessa categoria; comentou não ser papel de nenhum conselheiro
191 fazer acusação desta forma. Acrescentou dizendo que os servidores TA's tem
192 muita responsabilidade, são fundamentais para a Universidade e assíduos. O
193 Prof. Dr. Vanderlei S. Bagnato, na qualidade de representante da comunidade
194 externa, comentou olhar como a sociedade enxerga o caso, e obviamente a
195 sociedade quer que esta Universidade, como as demais instituições públicas, seja
196 referência de conduta, de ação profissional, pelo fato do servidor público ser
197 pago pela sociedade. Como contribuição questionou o que teria acontecido caso o
198 servidor tivesse faltado no outro emprego; comentou que o servidor era um
199 batalhador, mas que há regras na sociedade a serem seguidas; que o cerne da
200 questão seria verificar se os procedimentos no caso foram legítimos. A Profa.
201 Dra. Maria de Jesus D. dos Reis iniciou sua fala dizendo ser uma situação
202 desconfortável estar nesta posição por não serem qualificados e não ter sido
203 exatamente para isso que os servidores em geral são contratados; comentou que
204 ao se impetrar um recurso não significava desqualificar o posicionamento
205 anterior, mas para que novas visões fossem dadas; lembrou que não estava
206 sendo analisada a redução para 30 horas semanais; considerou o tema muito
207 complicado por ser muito difícil abrir mão de um colega; que o fato em si
208 expressava uma prática comum que já acontecia e que muitos casos relativos a
209 problemas de frequência e atuação de servidores TA's e de docentes eram levados
210 de forma não muito responsável, até chegar na situação do caso em análise.
211 Comentou entender o posicionamento da comissão que realizou um excelente

212 trabalho, mas concluiu pela alteração da penalidade para suspensão de 90 dias,
213 com o servidor optando por um dos dois empregos. Na sequência, o Dr. Rafael
214 Duarte Moya argumentou que a defesa em nenhum momento questionou o
215 trabalho da comissão que sugeriu a pena de demissão; no entanto, a legislação
216 sugere que sejam levados em consideração para determinação de penalidade os
217 atenuantes e agravantes; neste caso específico que seja considerado que o
218 servidor não recebeu anteriormente nenhuma advertência e nem suspensão.
219 Comentou ser injusto que a decisão de demissão seja para servir de exemplo
220 para outros. Assim, pediu veementemente, que na decisão sejam considerados
221 os atenuantes - não ter recebido advertência, nem suspensão - mas insistiu
222 preliminarmente na prescrição do presente processo e, posteriormente, que se
223 julgue uma penalidade que não seja a de demissão. O Prof. Dr. Bernardo A. do
224 N. Teixeira comentou ter participado de várias comissões as quais tem tarefas
225 inglórias, com decisões difíceis de serem tomadas; que a comissão tem um
226 enorme valor, mas que não era desrespeito nenhum rever posições; comentou
227 que houve falha e que há necessidade de punição, mas defendeu a posição de
228 rever a penalidade proposta, visto que a demissão é forte demais num primeiro
229 momento para ser utilizada como ferramenta de correção e de exemplo.
230 Comentou ser importante o exemplo para a sociedade e comunidade, mas que a
231 punição seja graduada, remetendo para suspensão de 90 dias. Concluídas as
232 manifestações, a Sra. Presidente encaminhou para votação nominal, da seguinte
233 forma: *sim*: a favor do recurso do servidor e contrário à penalidade sugerida
234 pela comissão e ao Termo de Julgamento da Reitoria; *não*: contrário ao recurso e
235 a favor da comissão e do ato da Reitoria. Em regime de votação nominal foram
236 registrados 27 votos contrários ao recurso, 18 votos favoráveis e 05 abstenções,
237 da seguinte forma: *Contrários ao recurso*: Prof(a)s. Dr(a)s: Walter Libardi,
238 Aparecido Junior de Menezes, Audrey Borghi e Silva, João Batista Fernandes,
239 José Marques Novo Junior, Leonardo A. de Andrade, Itamar A. Lorenzon, Luiz
240 Fernando de O. Paulillo, Leandro I. Lopes de Faria, Helder V. Avanço Galeti,
241 Marcelo de Araújo Ferreira, Ana Cláudia G. de O. Duarte, Adriana de O. D. Silva,
242 Paulo A. S. Caetano, Ednaldo Brigante Pizzolato, Waldeck Schutzer, Evandro
243 Marsola de Moraes, Ignez Caracelli, Wanderson Fernando Maia, Rafael Vidal
244 Aroca, Marcelo Suetake, Vanderlei Salvador Bagnato; *TA's*: Sérgio R. Pinheiro
245 Nunes, Augusto César Hernandez Pinha, Cristina Aparecida Mota; *Pós-Grad.:*
246 Flávia C. A. Salmázio; *Grad.:* Matheus M. Vidal Ramos. *Favoráveis ao recurso*:
247 Prof(a)s. Dr(a)s. Maria da Graça G. Melão, Maria de Jesus D. dos Reis, André
248 Cordeiro A. dos Santos, Rodrigo Vilela Rodrigues, Luiz Manoel de M. C. Almeida,
249 Rodrigo Constante Martins, Flávia B. de M. Hirata Vale, Leandro de Lima
250 Santos, Bernardo Arantes do N. Teixeira, Joelson Gonçalves de Carvalho,
251 Camila Hofling, Marcos de Oliveria Soares; *TA's*: Vânia Helena Gonçalves, Arlei
252 Olavo Evaristo, Gisele A. Zutin Castelani; *Pós-Grad.:* Caio Fernando e Silva;
253 *Grads.:* Giulia Di Giovanni Silva, Natália Pressuto Pennachioni. *Abstenções*:
254 Prof(a)s. Dr(a)s. Ana Lúcia Brandl, Sabrina Helena Ferigato, Jerônimo A. dos
255 Santos, Cassiana P. Gabrielli, Claudionor F. do Nascimento

256 **1.2.** Recurso interposto por servidor técnico-administrativo face ao Relatório
257 Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Termo de
258 Julgamento emitido pela Reitoria. Proc. nº 23112.003709/2017-51.

259 Inicialmente, o conselheiro Arlei Olavo Evaristo informou que o recurso a
260 ser analisado referia-se ao caso de seu irmão, portanto, legalmente estava
261 impedido de votar. O Prof. Dr. Itamar A. Lorenzon, Pró-Reitor de Gestão de
262 Pessoas, procedeu a síntese do processo, relatando que o servidor Aleandro
263 Rogério Evaristo, ocupante do cargo de assistente em administração, com
264 lotação na ProGrad, ingressou na UFSCar em 14/02/2012, em regime de 40

265 horas semanais. Em maio de 2017 a ProGrad recebeu denúncia anônima
266 alertando que o servidor teria feito uso do sistema acadêmico, SIGA, em benefício
267 próprio. A partir da denúncia apurou-se que o servidor possuía registro
268 acadêmico - RA, na modalidade de aluno especial desde 2011 e que constava do
269 histórico escolar que o servidor havia cursado 21 (vinte e uma) disciplinas na
270 UFSCar entre 2011 e 2015. Em verificação, a ProGrad constatou que o servidor
271 não havia participado de nenhum processo na modalidade de aluno especial,
272 que seu nome não constava em nenhuma lista de deferimento como aluno
273 especial entre os anos de 2011 a 2015, e que também não havia nenhum registro
274 de pedido de afastamento para frequentar as disciplinas constantes de seu
275 histórico, as quais eram todas ministradas no período diurno. Constatou-se
276 ainda, por meio do histórico escolar e de logins de acesso no SIGA, que o servidor
277 se inscreveu em diversas disciplinas e posteriormente fez alterações na digitação
278 de notas dessas mesmas disciplinas, as quais já estavam consolidadas. As
279 inserções ocorreram a posteriore entre 2014 e 2015, com disciplinas desde
280 2011. Foram duas disciplinas da Engenharia Civil (1º sem/2011 e 1º/2012);
281 uma disciplina da Engenharia de Materiais (1º/2013); oito disciplinas da
282 Engenharia de Produção (entre 1º/2011 e 1º/2015); uma disciplina da
283 Engenharia Química (1º/2013); cinco disciplinas da Física (entre 2º/2011 e
284 2º/2012); três disciplinas da Química (entre 1º/2011 e 1º/2012); e uma
285 disciplina da Matemática (1º/2013). Em depoimento na Comissão Disciplinar, o
286 servidor afirmou ter cursado duas ou três disciplinas como aluno especial e que
287 utilizou o histórico escolar da UFSCar para ser dispensado de disciplinas no
288 curso de Engenharia de Produção na UNICEP, tendo colado grau em
289 janeiro/2017, ocasião em que pleiteou e passou a receber incentivo à
290 qualificação pela apresentação do certificado de conclusão do curso de
291 Bacharelado em Engenharia de Produção. Utilizando-se do curso concluído, se
292 inscreveu no curso de Pós-Graduação de Engenharia de Produção da UFSCar.
293 Mediante os fatos, a Reitoria instaurou Processo Administrativo Disciplinar, PAD,
294 designando comissão para apuração dos fatos envolvendo o servidor, tendo ele
295 instituído advogado para sua defesa. Concluídos os trabalhos, a comissão, em
296 seu relatório final, recomendou: (a) aplicação da pena de demissão do servidor;
297 (b) remessa do processo ao Ministério Público para instauração de ação penal; (c)
298 restituição ao erário público dos valores recebidos indevidamente a título de
299 aumento auferido com a apresentação do diploma; e (d) envio de ofício à UNICEP
300 e ao Departamento de Engenharia de Produção, DEP/UFSCar, para
301 conhecimento. Em análise, a Procuradoria Federal junto à UFSCar, PF,
302 recomendou que o relatório final da comissão fosse acolhido integralmente, tendo
303 a Reitoria lavrado Termo de Julgamento; o servidor foi notificado, ocasião em que
304 apresentou recurso para análise deste Conselho. O Dr. Rafael Duarte Moya,
305 representante legal do servidor, fez sua defesa, argumentando que: (a) o servidor
306 reconhecia ter realizado alteração de algumas disciplinas, mas que depois não
307 teve mais possibilidade de alterar os lançamentos efetuados indevidamente pelo
308 fato de ter mudado de cargo; (b) não tinha utilizado o sistema automaticamente
309 para seu benefício próprio; (c) havia uma grande confusão no processo
310 relacionado a datas; (d) a comissão não havia apontado quantas disciplinas
311 tinham sido utilizadas na UNICEP; e (e) que o servidor não estava mais no cargo
312 na ocasião da suposta utilização. Chamando a atenção do plenário para que
313 todos pudessem se ater a legalidade, solicitou que fosse levada em consideração
314 a conduta ilibada e os antecedentes funcionais do servidor na Instituição, por
315 não ter registros que o desabonasse; que, inclusive, o servidor procurou fazer
316 devolução dos recursos e que o ato do servidor não causou danos para a
317 Universidade. Apelou para o adequado enquadramento jurídico para aplicação
318 da penalidade ao servidor, visto que a comissão se equivocou em sugerir a pena

319 máxima, sem levar em consideração o histórico de antecedentes do servidor e
320 atenuantes do processo. O Dr. Marcelo A. A. Rodrigues, a respeito da pena
321 sugerida pela comissão, esclareceu que, assim como no direito penal em que
322 cada crime tem uma pena básica, no RJU não é diferente para as infrações
323 administrativas. No caso em análise, o servidor se valeu do cargo público em
324 benefício próprio cuja pena básica cominada pela lei é a de demissão. Do ponto
325 de vista jurídico, a pena pode ser abrandada se houver circunstâncias
326 atenuantes, conforme previsto no art. 128 do RJU, analisando-se se houve ou
327 não danos ao erário, ao serviço público. No caso em tela, o que foi aplicado ao
328 servidor foi a pena básica, que neste caso específico, cominado em lei, também é
329 a pena máxima, não tendo como agravar mais a penalidade. Quanto a questão do
330 benefício próprio, o servidor foi considerado aprovado nas disciplinas por ele
331 manipuladas no sistema e com isso gerou um documento que foi utilizado na
332 UNICEP. Naquela instituição, o servidor obteve a formação em Engenharia de
333 Produção aproveitando os créditos das disciplinas por ele manipuladas. Com o
334 diploma, solicitou na UFSCar o incentivo a qualificação (incentivo pecuniário) e
335 adentrou no programa de pós-graduação. Do ponto de vista jurídico, considera-
336 se um tanto irrelevante se o servidor estava ou não na função na época em que
337 manipulou o sistema e também irrelevante se tentou corrigir os lançamentos
338 indevidos quando não tinha mais acesso ao sistema. Esclarecendo, ainda,
339 questionamento surgido no plenário, comentou que no caso anterior foi
340 reconhecida a existência de atenuante. Para este caso, precisaria ficar claro qual
341 é o atenuante que faça a pena diminuir, partindo do pressuposto deste Conselho
342 reconhecer que houve boa conduta. Acrescentou que outro encaminhamento
343 seria o Conselho chegar a conclusão que nada disso aconteceu. O Prof. Dr. Paulo
344 A. S. Caetano considerou o acontecido um caso gravíssimo que coloca a
345 Universidade sob suspeita. Externou sua preocupação com uma possível
346 auditoria no sistema para ver se não houve outras manipulações, não só em
347 benefício próprio, mas também em benefício de outras pessoas. A Sra.
348 Presidente informou que, na época da denúncia, o caso gerou muita
349 preocupação. Esclareceu que, no âmbito da Pró-Reitoria de Graduação, foram
350 tomadas providências no sentido de coibir ações dessa natureza e tranquilizou os
351 conselheiros informando que caso as providências não tivessem tido o nível de
352 profundidade necessário, novas medidas seriam tomadas visando maior
353 fiscalização e máxima segurança aos sistemas na Universidade. O Prof. Dr.
354 Marcelo Araujo, considerando a gravidade do assunto, questionou quais eram as
355 atenuantes a serem consideradas no caso. A Conselheira Vânia Helena
356 Gonçalves manifestou-se defendendo a redução da pena sugerida pela comissão,
357 a qual pode ser modificada por este Conselho mediante atenuantes.
358 Primeiramente como atenuante, já explicitado pelo advogado, referiu-se ao fato
359 do servidor ter admitido seu erro e que havia tentado reverter os atos, mas sem
360 sucesso, visto que o sistema já não lhe dava mais permissão de alteração. Em
361 segundo lugar, o longo período entre a inserção dos dados no sistema e sua
362 utilização, em que o servidor não estava mais no exercício do cargo. Além disso, a
363 tentativa de devolução do que recebeu indevidamente ao erário público, mas que
364 não pode fazê-lo porque precisava aguardar o término do processo. Acrescentou
365 como atenuante o fato do servidor não ter tido nenhum tipo de indisciplina em
366 sua ficha funcional. Solicitou que estes fatos fossem levados em consideração,
367 visto que ele iria responder ao Ministério Público independentemente de perder
368 ou não o emprego. Ponderou que a diminuição da pena – considerando os
369 atenuantes explicitados – permitiria a permanência do servidor no serviço
370 público e a devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário público. O
371 Sr. Rafael Porto Santi, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Adjunto, no tocante ao
372 ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, afirmou que o servidor,

373 juntamente com representantes sindicais, procurou a ProGPe para devolução,
374 mas que seria preciso finalizar o processo administrativo e análise do recurso
375 ora em debate, para posterior ressarcimento ao erário. Acrescentou que,
376 inclusive, nem o incentivo à qualificação tinha sido possível retirar do servidor.
377 Quanto à penalidade sugerida, a comissão seguiu o raciocínio diante da natureza
378 e da gravidade dos fatos, sem haver necessidade de aplicar as penalidades de
379 advertência e suspensão antes da pena de demissão. Apesar de estar em
380 situação muito desconfortável, registrou ser muito complicado saber que diante
381 de um caso como este, de uma inserção de dados falsos num sistema de
382 informação, valendo-se de acesso privilegiado ou por conta das atribuições do
383 cargo, o servidor se aproveitou da situação para obter o incentivo a qualificação,
384 enquanto outros servidores se privam do convívio familiar em períodos noturnos
385 ou em finais de semana para buscar capacitação e obter o respectivo incentivo. O
386 Dr. Rafael D. Moya, reforçando os argumentos já mencionados pela defesa,
387 acrescentou, como atenuantes: (a) o servidor não ter tido nenhuma capacitação
388 para o cargo; (b) que era praxe ele fazer alterações/testes em seu nome e depois
389 desfazê-las para não ter que fazer em nome de algum aluno e que, portanto, não
390 havia sido intencional as mais de 20 disciplinas em seu nome, mas que estava
391 clara a alteração reconhecida pelo servidor. Acrescentou que, na perspectiva de
392 uma reparação, se este colegiado fosse tomar posição para demissão, seria muito
393 mais difícil a Universidade receber a devolução do valor recebido indevidamente
394 pelo servidor. Solicitou uma posição mais justa deste Conselho, com
395 enquadramento da legislação para punição do servidor com a penalidade de
396 advertência ou de suspensão. O Dr. Marcelo A. A. Rodrigues esclareceu que: (a)
397 embora ocupasse o cargo de Procurador Federal junto a UFSCar, ele não
398 pertencia ao Ministério Público; (b) que não tinha o papel de acusar, posto que
399 era membro da Advocacia Geral da União e sua atribuição era de consultoria e
400 de esclarecimento de dúvidas jurídicas. Na sequência esclareceu que: (a) a
401 punição aplicada ao servidor estava de acordo com o disposto no RJU, visto que
402 o servidor se valeu do cargo público para obter vantagem pessoal ilícita; (b) que o
403 servidor havia deixado de exercer a função relacionada ao sistema SIGA, mas que
404 ocupava um cargo público, pois não havia sido desligado e, portanto, tudo
405 ocorreu em função do cargo público; (c) a senha foi deferida ao servidor em
406 função da atividade que exercia; e (d) se depois o servidor foi desligado da
407 atividade mas continuou com acesso, afirmou não existir dúvida que o fato se
408 deu no âmbito do cargo público. Em complementação, quanto a questão do teste
409 realizado para as disciplinas, o Prof. Dr. Itamar A. Lorenzon, procedeu leitura de
410 relato da ProGrad, informando que as inscrições eram indevidas e não se
411 constituíam apenas teste e, também, de um ofício da Secretaria Geral de
412 Informática (SIn) descartando a possibilidade de testes. Na sequência, o
413 servidor Aleandro R. Evaristo, muito emocionado, pediu ao plenário uma
414 segunda chance. Disse ter família, que iria responder à justiça e que não sabia o
415 que iria fazer. Assumiu o erro, mas declarou que não tinha pensando em obter
416 vantagem financeira. Disse ter feito um curso de cinco anos praticamente
417 completo. Se o interesse fosse somente de obtenção de incentivo financeiro, teria
418 feito um curso a distância de dois anos, pois o incentivo seria o mesmo. Mas a
419 intenção era estudar, tanto que, após concluir o curso e verificar o erro, tentou
420 fazer pós-graduação na mesma área para adquirir conhecimentos que não tinha
421 obtido na graduação. Assim, pediu que o Conselho reconsiderasse a decisão, pois
422 estava desesperado, com 45 anos e sem saber se conseguiria um novo emprego.
423 Declarou ter uma família que depende, exclusivamente, de seu salário. Além
424 disso, expressou preocupação quanto a situação na justiça, não sabendo se iria
425 conseguir se livrar das sanções. Disse estar extremamente arrependido e muito
426 envergonhado pelo que havia feito e que isso não iria acontecer novamente.

427 Acrescentou que estava passando por momento muito difícil, inclusive, com
428 auxílio de psicólogo. Reiterou solicitação de reconsideração por parte deste
429 Conselho sobre sua situação. Concluídas as manifestações, em regime de
430 votação nominal foram registrados 27 votos contrários ao recurso, 11 votos
431 favoráveis e 12 abstenções, da seguinte forma: *Contrários ao recurso*: Prof(a)s.
432 Dr(a)s: Walter Libardi, Aparecido Junior de Menezes, Audrey Borghi e Silva, João
433 Batista Fernandes, José Marques Novo Junior, Leonardo A. de Andrade, Itamar
434 A. Lorenzon, Maria da Graça G. Melão, Maria de Jesus D. dos Reis, Ana Lúcia
435 Brandl, André Cordeiros A. dos Santos, Rodrigo Vilela Rodrigues, Leandro I.
436 Lopes de Faria, Helder V. Avanço Galeti, Adriana de O. D. Silva, Paulo A. S.
437 Caetano, Cassiana P. Gabrielli, Leandro de Lima Santos, Evandro Marsola de
438 Moraes, Ignez Caracelli, Rafael Vidal Aroca, Marcelo Suetake, Vanderlei
439 Salvador Bagnato; *TA's*: Sérgio R. Pinheiro Nunes, Augusto César Hernandez
440 Pinha, Cristina Aparecida Mota; *Pós-Grad.*: Flávia C. A. Salmázio. *Favoráveis ao*
441 *recurso*: Prof(a)s. Dr(a)s. Marcelo de Araújo Ferreira, Flávia B. de M. Hirata Vale,
442 Bernardo Arantes do N. Teixeira, Waldeck Schutzer, Joelson Gonçalves de
443 Carvalho, Wanderson Fernando Maia; *TA's*: Vânia Helena Gonçalves, Gisele A.
444 Zutin Castelani; *Pós-Grad.*: Caio Fernando e Silva; *Grads.*: Giulia Di Giovanni
445 Silva, Natália Pressuto Pennachioni. *Abstenções*: Prof(a)s. Dr(a)s. Luiz Fernando
446 de O. Paulillo, Luiz Manoel de M. C. Almeida, Rodrigo Constante Martins, Ana
447 Cláudia G. de O. Duarte, Sabrina Helena Ferigato, Jerônimo A. dos Santos,
448 Ednaldo Brigante Pizzolato, Claudionor F. do Nascimento, Camila Hofling,
449 Marcos de Oliveira Soares *Grads.*: Matheus M. Vidal Ramos, Gabriel Duvra
450 Salomão.

451 **1.3.** Recurso interposto por servidor docente inativo face ao Relatório Final da
452 Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Termo de Julgamento
453 emitido pela Reitoria. Proc. nº 23112.001787/2014-79.

454 O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Adjunto, Rafael Porto Santi, relatou o
455 caso, informando que o recorrente, Prof. Dr. Levi de Oliveira Bueno, foi admitido
456 na UFSCar em 01/04/73, junto ao Departamento de Engenharia de Materiais,
457 com jornada de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva e
458 aposentado em 27/10/2014. A partir de um relatório da Auditoria Interna da
459 UFSCar de dezembro/2013 e também com base em uma trilha de Auditoria da
460 Controladoria Geral da União, CGU, constatou-se uma ocorrência que poderia
461 caracterizar a quebra do regime de dedicação exclusiva pelo docente. O processo
462 administrativo foi instaurado em maio/2014, com instituição de comissão para
463 apurar uma eventual atuação funcional diante de uma possível quebra do regime
464 de dedicação exclusiva. O docente foi cientificado, constituiu advogado para sua
465 defesa, apresentou os documentos solicitados pela comissão e outros que
466 entendeu adequados e convenientes para sua defesa. Como o processo envolvia
467 questões técnicas ligadas às áreas contábil, fiscal e de administração
468 empresarial, foram designados pela reitoria à época, dois docentes do
469 Departamento de Administração do *Campus* Sorocaba, como assistentes no
470 processo, por terem mais conhecimento sobre os documentos apresentados e
471 prestar esclarecimentos de forma a contribuir com os trabalhos da comissão.
472 Após toda instrução processual foi apurado que o professor administrava
473 empresa privada isoladamente e recebia, inclusive, pró-labore, mesmo sendo
474 contratado no regime de dedicação exclusiva. Conforme constatado em
475 declarações de imposto de renda, declaração do Simples Nacional e outros
476 documentos constantes do processo, foi possível verificar o pagamento de
477 rendimentos tributáveis ao docente na época, tendo a comissão concluído em
478 junho/2016 que o docente realmente atuava na função de sócio administrador
479 e na gerência administrativa da empresa. Ele prestava serviços de cunho técnico

480 especializado que justificou o pagamento de pró-labore e, inclusive, havia
481 exercido o comércio de equipamentos por meio dessa empresa. A comissão
482 entendeu que houve falta funcional mantida pelo servidor e, de acordo com o
483 RJU, falta essa cuja punição é a demissão. Mas, como o docente aposentou-se
484 dos quadros da UFSCar e havia praticado a falta ainda quando estava na ativa,
485 com base na legislação, a comissão concluiu pela cassação da aposentadoria do
486 docente e a devolução de valores apontados no relatório da CGU. A Procuradoria
487 Federal junto à UFSCar concluiu pelo acolhimento integral do relatório, ocasião
488 em que a Reitoria emitiu Termo de Julgamento com base no relatório da
489 comissão, seguido do recurso apresentado pelo recorrente, em apreciação no
490 momento. O Dr. Jorge Luis, advogado de defesa do Prof. Levi comentou entender
491 a situação dos conselheiros na análise do caso pelo fato de também ser
492 professor; iniciou sua fala solicitando que fosse reconsiderada uma injustiça por
493 considerar que o processo administrativo nem deveria existir. Explicou que o
494 Prof. Levi ingressou na docência na UFSCar em 1973, período anterior ao regime
495 jurídico único, portanto, com direito adquirido sobre as normas ou estatutos.
496 Disse que a fundação da empresa se deu por falta de aparelhamento da própria
497 Universidade. Acrescentou que, em 1981, o professor conseguiu 4 bolsas para
498 iniciação científica, ocasião em que iniciou a construção das seis primeiras
499 máquinas para o Laboratório de Influência de Materiais. Lembrou, entanto, a
500 dificuldade em conseguir algum auxílio de pesquisa, principalmente na década
501 de 80. Após esse primeiro auxílio, fez requisição junto a FAPESP para nova
502 empreitada junto ao laboratório, mas sem sucesso; assim com o apoio da
503 Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial, FIPAI,
504 com sede na USP-São Carlos, começou a trabalhar com empresas e alavancar o
505 desenvolvimento do laboratório por ele iniciado. Assim, muito se trabalhou até o
506 nascimento da STM - Ind. Com. Máquinas e Sist. em Materiais LTDA-ME,
507 empresa que o Prof. Levi era sócio gerente desde seu início, e que ele, em
508 momento algum, negou tal fato. A empresa foi iniciada em 1988, data anterior ao
509 RJU (datado de 1990) e, portanto, anterior ao regime de dedicação exclusiva. A
510 partir daí, por meio da empresa, foram defendidas na UFSCar inúmeras
511 dissertações de mestrado e teses de doutorado, além de várias iniciações
512 científicas tanto da UFSCar como de outras instituições que foram conduzidas
513 dentro da empresa. Informou que a empresa recebia demandas de trabalho e
514 gerava condições para compra de máquinas que pudessem ser úteis à geração
515 de dados, os quais foram todos utilizados nesta Universidade. Comentou ser
516 muito estranho ninguém (chefes de departamentos, reitores) saber dessa
517 empresa em todo esse tempo e, somente no ano em que o docente se aposenta,
518 ocorre o encaminhamento para cassação de sua aposentadoria. Argumentou que
519 caso o Prof. Levi seja punido da forma como proposto, também será necessário
520 instaurar processos administrativos contra todos os chefes de departamento e
521 reitores anteriores por prevaricação. Acrescentou não fazer sentido uma pessoa
522 de 77 anos que, em mais de 40 anos de serviço, cumpriu com todas as suas
523 funções dentro da docência, com centenas de trabalhos publicados e de
524 reconhecimento internacional, sem nunca ter recebido qualquer advertência,
525 suspensão ou processo administrativo e que deixou um laboratório para a
526 Universidade estimado em mais de R\$ 800 mil, seja punido no final da carreira.
527 Disse que alguns professores na Instituição foram alunos do Prof. Levi e sabem a
528 importância que ele teve para o desenvolvimento dos materiais; que caso a
529 Instituição tivesse aparelhamento financeiro capaz de fomentar as máquinas,
530 certamente o laboratório e a empresa não teriam nascido; que obviamente existe
531 uma infração, mas argumentou entender que a infração não é cabível por
532 pertencer a um regime anterior ao RJU e, portanto, adstrito a uma lei anterior e,
533 também, por entender que esse procedimento deveria ter sido instaurado na

534 circunstancia da sua atividade e não, eventualmente, depois de sua
535 aposentadoria. Assim, concluiu que a legalidade do processo se dá em função
536 de: 1. não pertence ao regime da Lei 8.112/90 pelo fato da fundação da empresa
537 ser anterior a esta data (1988); 2. Por ser injusto uma pessoa de 77 anos ser
538 condenada com cassação de aposentadoria, sem nunca terem lhe falado nada,
539 durante todo o tempo de serviço prestado à Universidade. Portanto, defendeu que
540 o professor fosse inocentado de forma cabal ou, eventualmente, que uma pena
541 alternativa lhe fosse aplicada, que não a cassação de aposentadoria e devolução
542 dos valores, o que seria impossível. O Dr. Marcelo A. A. Rodrigues, esclareceu
543 que, do ponto de vista jurídico, com a edição do RJU, o professor passou a ficar
544 subordinado a esta legislação, inclusive recebendo o adicional de dedicação
545 exclusiva criado nesta legislação; assim, não existe direito adquirido ao regime
546 que ele trabalhava anteriormente. Esclareceu, ainda, que, de acordo com o
547 processo, o professor não foi punido pela quebra do regime de dedicação
548 exclusiva – DE. A punição se baseou no inciso X do Art. 117 do RJU, relativo às
549 proibições do servidor, a saber: *participar de gerência ou administração de*
550 *sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto*
551 *na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.* A pena básica para tal
552 infração, segundo a lei, é a demissão do servidor, se o mesmo estiver em
553 atividade ou cassação da aposentadoria se já se encontrar aposentado.
554 Esclareceu, ainda, que a aplicação da pena se dá em função da natureza e
555 gravidade dos fatos, dosada com outras circunstâncias como agravantes,
556 atenuantes, antecedentes ou danos ao serviço público. Portanto, para haver
557 alteração da pena seria necessário apontar, explicitamente, qual circunstância -
558 agravante ou atenuante - para sua alteração. O Prof. Dr. Marcelo de A. Ferreira
559 apontou ter dúvidas neste caso específico visto que houve uma infração à lei,
560 mas por outro lado, o professor trabalhou muito e teve colaboração efetiva e
561 relevante com a Instituição. Considerando o plenário ser um conselho e não
562 uma câmara jurídica, posicionou-se para uma atenuação da pena tendo em vista
563 a contribuição acadêmica do professor. A Profa. Dra. Flávia B. M. Hirata Vale
564 comentou que não tinha se sentido à vontade para manifestar-se nos casos
565 anteriores, mas considerou não se tratar de casos diferentes, visto que, em todos
566 eles, ocorreram infrações quanto ao descumprimento da lei. No entanto, votou
567 favoravelmente nos casos anteriores e também o faria neste por uma questão de
568 coerência e por considerar que os mesmos não sejam tratados de maneira
569 diferente. Acrescentou que sentiria muito na eventualidade desse caso ser
570 julgado de forma diferente dos anteriores. O Sr. Rafael P. Santi fez algumas
571 considerações com relação a sistemática adotada pela ProGPe. Disse que na
572 posse de servidor, principalmente de docente, o servidor declara não exercer
573 outro cargo em empresa ou função pública em autarquias ou qualquer órgão da
574 administração pública federal, estadual ou municipal, lembrando que os
575 docentes em regime de dedicação exclusiva estão impedidos de exercer qualquer
576 outra atividade remunerada pública ou privada; que tal praxe vem sendo
577 praticada desde a época de contratação do Prof. Levi até o presente momento.
578 Comentou que, no exercício anterior, foram detectados cerca de trinta docentes
579 em trilhas de auditoria da CGU em que havia dúvidas sobre participação deles
580 em administração de empresa privada ou se os mesmos eram donos de
581 empresas, mas até o momento não houve nenhum relatório apontando
582 problemas em relação a dedicação exclusiva, visto que são casos diferentes, como
583 recebimento de herança, inventários de propriedade rural ou arrendamento
584 rural, aluguel de imóveis, holding familiar (um CNPJ que trata da administração
585 dos bens, mecanismo de gestão familiar, mas que não caracteriza que a pessoa
586 está trabalhando naquilo que está recebendo), ou seja, mesmo que a pessoa
587 tenha os proveitos, não coloca diretamente sua força de trabalho naquela

588 atividade. Registrou a importância de salientar a questão, pois têm sido objeto de
589 levantamento de dúvidas e apreciação junto aos órgãos controladores, CGU e
590 TCU, além da Auditoria Interna da Universidade. A cons. Vânia Helena
591 Gonçalves manifestou-se em defesa do recurso apresentado; que o colegiado seja
592 coerente e acate os recursos. O Prof. Dr. Leandro Inocentini L. Faria solicitou
593 esclarecimentos sobre o que poderia ser considerado atenuante ou agravante
594 neste caso específico, visto que o docente passou a ficar ilegal com a mudança da
595 legislação, mas antes do RJU estava em situação legal, o que considerou ser
596 aspecto atenuante no caso. O Dr. Marcelo A. A. Rodrigues explicou que o RJU
597 comenta sobre circunstâncias agravantes e atenuantes mas não os define; assim,
598 quando a lei apresenta certa lacuna, de acordo com a Lei de Introdução às
599 normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil - LICC),
600 como procedimento a ser adotado na omissão da lei, o caso deve ser decidido de
601 acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito. Portanto, utiliza-
602 se outra lei para saber o que é atenuante ou agravante. No caso do direito
603 punitivo utiliza-se o Código Penal, aplicando como analogia neste processo, o
604 Art. 65, o qual passou à leitura dos atenuantes: (a) ser o agente menor de 21
605 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
606 (b) o desconhecimento da lei; (c) ter o agente: cometido o crime por motivo de
607 relevante valor social ou moral; (d) procurado, por sua espontânea vontade e
608 com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou
609 ter, antes do julgamento, reparado o dano; (e) cometido o crime sob coação a que
610 podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a
611 influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (f)
612 confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; (g)
613 cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. E,
614 ainda, o Art. 66: em que *'a pena poderá ainda ser atenuada em razão de*
615 *circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista*
616 *expressamente em lei.'* Comentou que entre as alternativas definidas em lei, o
617 fato do docente ter mais de 70 anos poderia servir como atenuante, ou alguma
618 outra circunstância que o plenário possa considerar, conforme argumentação da
619 defesa. Também esclareceu que, se o recurso não for acatado, a pena será de
620 cassação e o docente terá suspensão imediata da aposentadoria; a cassação de
621 aposentadoria substitui a pena de demissão pelo fato de não estar na ativa; no
622 caso de redução da penalidade, a pena imediatamente inferior seria de
623 suspensão, que varia de um a noventa dias sem recebimento da aposentadoria.
624 Com relação a devolução ao erário do que recebeu a mais pela dedicação
625 exclusiva, não se encontra exatamente no âmbito de decisão deste Conselho,
626 mas no âmbito de providência administrativa a cargo da Procuradoria Geral
627 Federal que lhe fará proposição de acerto administrativo para devolução dos
628 valores que ele não fazia jus. Se ele aceitar, estará resolvido de acordo com os
629 parâmetros legais; caso não concorde, a Procuradoria, no âmbito de sua
630 competência, moverá ação para cobrar esses valores como medida de resguardar
631 o erário público. Ou seja, a devolução será cobrada de qualquer maneira,
632 independentemente do resultado desse julgamento. A Profa. Dra. Flávia Hirata
633 Vale interpretou que caberia considerar atenuantes para o caso em questão,
634 mas comentou a diferença em aplicar atenuante para este caso e não aplicar
635 para os casos anteriores. Em resposta, o Dr. Marcelo informou que não havia
636 explicado antes sobre as atenuantes pelo fato de ninguém ter questionado; que
637 seu papel era de esclarecer dúvidas e somente naquele momento havia sido
638 questionado, e portanto, elencou as circunstâncias possíveis de serem
639 enquadradas como atenuantes. Mediante manifestação do conselheiro Arlei O.
640 Evaristo e complementado pela cons. Vânia H. Gonçalves de que as votações
641 anteriores haviam ficado prejudicadas pelo fato de não terem sido explicitadas as

642 atenuantes da forma como feita naquele momento, o Dr. Marcelo A. A. Rodrigues
643 esclareceu, novamente, que estava no plenário como assessor do Conselho para
644 esclarecimento de dúvidas jurídicas e que não falava se não fosse solicitado.
645 Lembrou que, nos casos anteriores, foi citado pelo advogado o art. 128 do RJU
646 que dispõe sobre as atenuantes; que naquele momento ele havia esclarecido que
647 o conselho precisaria indicar quais eram as atenuantes, mas que somente
648 durante apreciação deste caso lhe questionaram explicitamente o que poderia ser
649 considerado como atenuantes e agravantes. Portanto, que só respondia o que lhe
650 era questionado, mas que a defesa poderia ter levantado essas questões
651 anteriormente. O Dr. Jorge Luis manifestou-se novamente defendendo a questão
652 do direito adquirido pelo docente e a grande contribuição do Prof. Levi com a
653 Instituição, lembrando que somente o valor do laboratório equipado por ele daria
654 vazão a qualquer tipo de restituição, mas que isso certamente seria discutido,
655 eventualmente, por acordos e outras medidas. Defendeu ser injusta a cassação
656 da aposentadoria por toda contribuição do docente à instituição nos últimos 40
657 anos. Disse que a aposentadoria do docente foi ocasionada pelo fato de estar
658 idoso, com quase 80 anos de idade, e não por conta do processo administrativo.
659 Concluiu sua defesa reforçando o fato de que, durante todo o tempo em que o
660 docente esteve na ativa, nunca havia recebido qualquer tipo de notificação
661 quanto a empresa STM e, ainda, que havia ocorrido cerceamento de defesa
662 durante o processo. Finalizou considerando injusta toda a movimentação do
663 processo. Concluídas as manifestações, em regime de votação nominal foram
664 registrados 22 votos favoráveis ao recurso, 17 votos contrários e 09 abstenções,
665 da seguinte forma *Favoráveis ao recurso*: Prof(a)s. Dr(a)s. Luiz Fernando de O. e
666 Paulillo, Maria de Jesus D. dos Reis, Ana Cláudia G. de O. Duarte, Sabrina
667 Helena Ferigato, Flávia B. de M. Hirata Vale, Leandro de Lima Santos, Ednaldo
668 B. Pizzolato, Waldeck Schutzer, Joelson G. de Carvalho, Camila Hofling, Rafael
669 Vidal Aroca, Marcelo Suetake, Vanderlei S. Bagnato; TA's: Vânia Helena
670 Gonçalves, Arlei O. Evaristo, Gisele A. Zutin Castelani; Pós-Grads.: Flávia C. A.
671 Salmázio, Caio Fernando e Silva; Grad.: Matheus M. Vidal Ramos, Giulia Di
672 Giovanni Silva, Natalia P. Pennachioni, Gabriel D. Salomão. *Contrários ao recurso*:
673 Prof(a)s. Dr(a)s: Walter Libardi, Aparecido Junior de Menezes, Audrey Borghi e
674 Silva, João Batista Fernandes, José Marques Novo Junior, Leonardo A. de
675 Andrade, Itamar A. Lorenzon, Maria da Graça G. Melão, André Cordeiro A. dos
676 Santos, Helder V. Avanço Galeti, Paulo A. S. Caetano, Evandro Marsola de
677 Moraes, Ignez Caracelli, Claudionor F. do Nascimento; TA's: Sérgio R. Pinheiro
678 Nunes, Augusto César H. Pinha, Cristina Aparecida Mota. *Abstenções*: Prof(a)s.
679 Dr(a)s.: Rodrigo V. Rodrigues, Luiz Manoel de M. C. Almeida, Leandro I. Lopes de
680 Faria, Rodrigo C. Martins, Marcelo Araujo Ferreira, Jerônimo A. dos Santos,
681 Cassiana P. Gabrielli, Wanderson Fernando Maia, Marcos de Oliveira Soares.
682 Foram registradas as seguintes declarações de voto: *Prof. Dr. Walter Libardi*:
683 declarou reconhecer a contribuição do Prof. Levi para a ciência e tecnologia, e
684 também que a empresa do professor contribuiu significativamente para vários
685 trabalhos na pesquisa, mas que seu voto se baseou na lei 8.112/90, art. 117,
686 que proíbe que servidor público seja proprietário de empresa, podendo ser
687 acionista ou cotista, mas que estava claro nos autos do processo, que o Prof. Levi
688 era proprietário da empresa. *Cons. Arlei O. Evaristo*: declarou que votou
689 favorável ao recurso do Prof. Levi pois sua coerência não o deixou votar contra
690 um servidor; disse considerar que o papel deste Conselho não era ser punitivo e
691 sim de pensar em melhores condições para esta Universidade; de não ter mais
692 erros como teve no caso do seu irmão e também no primeiro caso do
693 companheiro Adilson e como o caso do Prof. Levi; disse achar que as pessoas
694 estavam sendo muito cruéis em votar a cassação de aposentadoria sem levar em
695 consideração a vida dessa pessoa; questionou quem no plenário, exceto o

696 procurador federal e os advogados, tinha fundamento jurídico para decidir
697 tamanha crueldade com o servidor e qual era a razoabilidade do plenário
698 perante os casos, tendo ele respondido ser nenhuma. Disse que na justiça
699 brasileira a demissão só pode ocorrer no trânsito em julgado, ou seja, que as
700 decisões tomadas pelo plenário seriam decididas pela justiça, portanto, que
701 houve crueldade na condenação dos companheiros. Diante do recurso acatado
702 para não cassação da aposentadoria, o plenário voltou a discutir a gradação da
703 penalidade a ser aplicada ao docente inativo, visto que foi cometida falta grave e
704 que somente não perderia a aposentadoria por uma questão de humanidade
705 prevista em lei. Assim, chegou-se ao consenso para votação da proposta de
706 aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias por
707 reconhecer como circunstância atenuante o fato do servidor inativo ter mais de
708 70 anos de idade na data de aplicação da penalidade. Quanto a suspensão de 90
709 dias, o Dr. Marcelo A. A. Rodrigues explicou que para o servidor ativo se dá da
710 seguinte forma: (a) afasta-se por 90 dias; ou (b) ele pode trabalhar todos os dias
711 da suspensão mas só recebe pela metade. Com relação ao inativo, só resta a
712 segunda opção, ou seja, aplica-se a penalidade de 90 dias mas desconta-se a
713 metade (45 dias). Diante dos esclarecimentos, em regime de votação nominal da
714 penalidade (suspensão de 90 dias com atenuante do inativo ter mais de 70 anos),
715 foram registrados 27 votos favoráveis a penalidade, 02 contrários e 08
716 abstenções, registrando-se a seguinte votação: *Favoráveis à penalidade:* Prof(a)s.
717 Dr(a)s: Walter Libardi, Aparecido Junior de Menezes, João Batista Fernandes,
718 José Marques Novo Junior, Leonardo A. de Andrade, Itamar A. Lorenzon, Luiz
719 Fernando de O. e Paulillo, Maria da Graça G. Melão, Maria de Jesus D. dos Reis,
720 André Cordeiros A. dos Santos, Rodrigo Vilela Rodrigues, Leandro I. Lopes de
721 Faria, Ana Cláudia G. de O. Duarte, Paulo A. S. Caetano, Cassiana P. Gabrielli,
722 Ednaldo B. Pizzolato, Waldeck Schutzer, Evandro Marsola de Moraes, Ignez
723 Caracelli, Joelson G. de Carvalho, Camila Hofling, Rafael Vidal Aroca, Marcos de
724 Oliveira Soares; TA's: Vânia Helena Gonçalves, Arlei Olavo Evaristo; Pós-Grad.:
725 Flávia C. A. Salmázio; Grad. Gabriel D. Salomão. *Contrários à penalidade:* TA's:
726 Sérgio R. Pinheiro Nunes e Cristina Aparecida Mota. *Abstenções:* Prof(a)s. Dr(a)s.
727 Audrey Borghi e Silva, Luiz Manoel de M. C. Almeida, Helder V. Avanço Galeti,
728 Jerônimo A. dos Santos, Leandro de Lima Santos, Claudionor F. do Nascimento;
729 TA's: Augusto César Hernandes Pinha, Gisele A. Zutin Castelani.

730 Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença e
731 colaboração dos conselheiros presentes, declarando encerrada a presente
732 reunião, da qual, eu, Aparecida Regina Firmino Canhete, na qualidade de
733 secretária, redigi a presente ata, que assino, _____ após ser assinada
734 pela Sra. Presidente e demais membros presentes.

735 Profa.Dra. Wanda A.M.Hoffmann Prof.Dr. Walter Libardi Prof.Dr. Aparecido Junior de Menezes

736 Prof. Dr. Ademir D. Caldeira Profa.Dra. Audrey Borghi e Silva Prof.Dr. João B. Fernandes

737 Prof.Dr. José Marques Novo Jr. Prof.Dr. Leonardo A. de Andrade Prof.Dr. Itamar A. Lorenzon

738 Prof.Dr. Luiz F. de O. e Paulillo Profa.Dra. Maria da Graça G.Melão Profa.Dra. Ana Lúcia Brandl

- 739 Profa.Dra. Maria de Jesus D.dos Reis Prof.Dr. André C.A.dos Santos Prof.Dr. Rodrigo V.Rodrigues
- 740 Prof.Dr. Luiz M.de M.C. Almeida Prof.Dr. Leandro I. L. de Faria Prof. Dr. Helder V. A. Galeti
- 741 Prof.Dr. Rodrigo C. Martins Prof.Dr. Marcelo de A. Ferreira Profa.Dra. Ana Cláudia G.O.Duarte
- 742 Profa.Dra. Adriana de O. D. Silva Prof.Dr. Paulo A. S. Caetano Profa.Dra. Sabrina H.Ferigato
- 743 Profa.Dra. Flávia B.M.H. Vale Prof.Dr. Jerônimo A.dos Santos Profa.Dra. Cassiana P. Gabrielli
- 744 Prof.Dr. Leandro de L. Santos Prof.Dr. Bernardo A.N. Teixeira Prof.Dr. Ednaldo B. Pizzolato
- 745 Prof.Dr. Waldeck Shutzer Prof.Dr. Evandro Marsola de Moraes Profa.Dra. Ignez Caracelli
- 746 Prof.Dr. Claudionor F.do Nascimento Prof.Dr. Joelson G. de Carvalho Profa.Dra. Camila Hofling
- 747 Prof.Dr. Wanderson F. Maia Prof.Dr. Rafael Vidal Aroca Prof.Dr. Marcos de O. Soares
- 748 Prof.Dr. Marcelo Suetake Prof. Dr. Vanderlei S. Bagnato TA's: Vânia H. Gonçalves
- 749 Sérgio R. P. Nunes Augusto C. H. Pinha Arlei Olavo Evaristo Cristina Aparecida Motta
- 750 Gisele A. Zutin Castelani Pós-Grads.: Flávia C. A. Salmázio Caio Fernando e Silva
- 751 Virgilio Pereira Ricci Grads: Matheus Mesquita V. Ramos Giulia Di Giovani Silva
- 752 Natália Pressuto Pennachioni Gabriel Duvra Salomão